



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 25/2025

Demandante: VITÓRIA SPORT CLUBE - FUTEBOL SAD

Demandada: FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL

Sumário:

A imputação ao clube da responsabilidade pelo comportamento dos adeptos do clube nos termos do artigo 118º do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional exige, para além da verificação dos factos constitutivos da infracção disciplinar, a alegação e prova dos factos de onde possa extrair-se uma conclusão sobre o dever violado.

DECISÃO ARBITRAL

AS PARTES E O TRIBUNAL

1. Em 13 de Maio de 2025, o Vitória Sport Clube - Futebol SAD interpôs recurso da deliberação proferida em 2 de Maio de 2025 pelo Plenário da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, no Processo Disciplinar n.º 57 - 2024/2025, e nos termos da qual a Requerente, ora recorrente, foi condenada na “*sanção de interdição temporária do(s) setor(es) do seu recinto desportivo habitualmente afeto(s) ao Grupo Organizado de Adeptos “White Angels”, nos termos expostos, por um (1) jogo, e na sanção única de multa no valor de €15.115,00(quinze mil, cento e quinze euros)*”, pela prática das infracções disciplinares p. e p. pelos artigos 118.º, alínea a), 186.º, n.º 1, e 187.º,



Tribunal Arbitral do Desporto

n.º 1, alíneas a) e b), requerendo simultaneamente a suspensão da eficácia da deliberação recorrida, nos termos do artigo 41º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto – providência cautelar que veio a ser declarada procedente por Acórdão deste Colégio Arbitral de 13 de Junho de 2025.

Tratando-se, pois, do recurso de uma deliberação de um órgão de disciplina de uma federação desportiva, no caso, o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, o mesmo é admissível e o Tribunal Arbitral do Desporto competente para conhecer do litígio, nos termos do artigo 4º, números 1 e 3, alínea a) da Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro.

As partes têm personalidade e capacidade jurídica e judiciária (cfr. o artigo 8.º-A, números 1 e 2 do CPTA, aplicável por força do disposto no artigo 61º da Lei do TAD e estão devidamente representadas - artigo 37.º da Lei do TAD - e são legítimas.

Nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 54º da Lei do TAD, a Requerente designou como árbitro o Dr. José Ricardo Gonçalves que aceitou a nomeação em 14 de Maio de 2025.

2. Regularmente citada por correio eletrónico, em 15 de Maio de 2025, a Requerida, Federação Portuguesa de Futebol, apresentou a sua contestação, em 26-05-2025, sustentando a confirmação da decisão recorrida, mas antes - em 19 de Maio de 2025 - pronunciou-se sobre a requerida providência cautelar “*no sentido de não se opor ao decretamento da providência cautelar requerida no que diz respeito à sanção de interdição temporária do sector do seu recinto desportivo*”, e designou como árbitro o Dr. Sérgio Castanheira, que aceitou a nomeação em 19 de Maio de 2025.



Tribunal Arbitral do Desporto

3. Os árbitros designados pelas partes, nos termos do número 2 do artigo 28º da Lei do TAD escolheram como presidente do colégio de árbitros, José Eugénio Dias Ferreira, que aceitou exercer essas funções em 26/05/2025.

Assim, a partir desta data, ficou constituído o colégio arbitral -José Eugénio Dias Ferreira, designado como presidente, José Ricardo Gonçalves, designado pela Requerente e Sérgio Castanheira, designado pela Requerida, o qual funcionará nas instalações do Tribunal Arbitral do Desporto, sitas na Rua Braamcamp, nº 12, rés-do-chão, direito, em Lisboa.

OBJECTO DO LITÍGIO E VALOR DA CAUSA

4. O Conselho de Disciplina da Demandada imputou à Demandante a responsabilidade pela prática das infracções previstas nos seguintes artigos do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional:

- 118º, nº1, alínea a) - inobservância qualificada de outros deveres, isto é, conduta, ainda que negligente, por parte do clube, em incumprimento dos deveres que lhe são impostos pelos regulamentos e demais legislação aplicável, de que resulte uma situação de perigo para a segurança dos agentes desportivos ou dos espectadores de um jogo oficial ou de risco para a tranquilidade e a segurança públicas;
- 186º, nº 1 - arremesso de objecto sem reflexo no jogo;



Tribunal Arbitral do Desporto



- 187º, n.º 1, alíneas a) e b) - comportamento incorrecto do público.

A Demandante, porém, no artigo sexto da sua petição inicial, delimita o objecto do presente recurso:

“A requerente não se conforma com a decisão proferida, na parte em que a condenou pela prática de uma infração prevista e punida pelo artigo 118.º, n.º 1, alínea a) do RD”.

Aceita, pois, a Demandante a imputação da sua responsabilidade no arremesso de objecto sem reflexo no jogo e o comportamento incorrecto do público afecto.

Nesta conformidade, importa definir o objecto do litígio: da responsabilidade da Demandante, uma vez verificados os pressupostos de facto que integram a previsão do artigo 118º,1 do RDLFPF, ou seja, qual a conduta da Demandante, violadora dos deveres que lhe são impostos pelos regulamentos e demais legislação aplicável, e de que resultou a conduta do individuo(s) que arremessou a tocha, que atingiu uma espectadora que se encontrava na mesma bancada, ferindo-a.

5. À presenta causa foi atribuído o valor de € 30 000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) nos termos previstos no artigo 34º,2 do CPTA, aplicável por força do preceituado no artigo 77º,1 da Lei do TAC.

TRAMITAÇÃO

6. Antes da data inicialmente designada para a realização da audiência a que se refere o artigo 57º,1 da Lei do TAD (28-07-2025), veio a Demandante requerer o seguinte:



Tribunal Arbitral do Desporto

4

“Nos artigos 29.º a 34.º do requerimento inicial, a Demandante cuidou de alegar a necessidade de se oficial a Liga Portuguesa de Futebol Profissional pela junção aos autos da informação de quantos bilhetes foram vendidos através da parceria que estabeleceu com os hipermercados Continente e para que bancada se destinavam, Meio de prova que se destinava a demonstrar que a bancada Topo Norte não era exclusivamente afeta a adeptos da Demandante (meio de prova já requerido junto do Conselho de Disciplina e por este recusado sem qualquer fundamento – cfr. memorial de defesa junto sob o documento n.º 1 na inicial).

Aliás, a Demandante terminou esta parte da sua alegação concluindo, no artigo 34.º da inicial que “A requerente fará, através das diligências probatórias requeridas a final, prova de que a bancada Topo Norte não era afeta exclusivamente a adeptos da requerente.”

SUCEDE QUE,

Notificada do despacho arbitral n.º 1 – que designou dia e hora para a inquirição das testemunhas arroladas – a Demandante constatou que, apesar de, como se demonstrou, ter referido que, a final, iria requerer tais diligências probatórias, por lapso, não indicou este meio de prova na parte final do requerimento inicial, o que em tudo constitui um mero erro material ou de escrita, cuja retificação se requer.

Ademais, e ainda que se entenda que este lapso da Demandante não constitui um mero erro material ou de escrita, a verdade é que a realização deste meio de prova assume-se necessário para a descoberta da verdade material e para a boa decisão da causa, o que aqui se alega nos termos e para os efeitos do artigo 411º do Código de Processo Civil,

Pelo que, para prova do alegado sob os artigos 29º a 34º do requerimento inicial, requer-se V. Exa. se digne oficial a Liga Portuguesa de Futebol Profissional para proceder à junção aos autos informação do número de bilhetes vendidos através da parceria que estabeleceu com os hipermercados Continente e que para bancada se



Tribunal Arbitral do Desporto

destinavam.

A Demandada não se pronunciou sobre tal requerimento, tendo o tribunal proferido o seguinte despacho:

“No pedido inicial veio a Demandante alegar o seguinte:

“29º-Uma vez que, para essa bancada topo norte, a LPFP, organizadora da competição, através de uma parceria que estabeleceu com os hipermercados Continente, procedeu à venda de centenas de bilhetes ao público em geral espalhado por todo o País.

30º-Pelo que é falso que a bancada Topo Norte era exclusivamente afeta a adeptos da aqui requerente.

31º-Quanto a este ponto, sempre será de referir que tenha sido expressamente recusada à requerente a possibilidade de fazer essa prova, prova para a qual bastava a notificação da LPFP para juntar aos autos a informação de quantos bilhetes foram vendidos através da parceria que estabeleceu com os hipermercados Continente e para que bancada se destinavam.

32º-Como tal, é rotundamente falso que “43. Ainda com relevância para a apreciação sub judice, importa enfatizar que as Arguidas optaram por não requerer a produção de qualquer prova em sede de audiência disciplinar, tendo a Arguida VSC se limitado a juntar aos autos documentos comprovativos de alegadas mensagens de sensibilização dos seus adeptos contra os fenómenos do racismo e da violência no desporto (porém, não circunstanciadas em termos de tempo, modo ou lugar inviabilizando por isso uma determinação mínima da real expressão e contornos de tais campanhas) (...)” (cfr. decisão recorrida, página 25).

33º- Nessa medida, e porque a requerente apenas não conseguiu fazer a prova a que se propôs porquanto a mesma foi rejeitada – sem qualquer fundamentação – pelo Conselho de Disciplina,



Tribunal Arbitral do Desporto

34º-A requerente fará, através das diligências probatórias requeridas a final, prova de que a bancada Topo Norte não era afeta exclusivamente a adeptos da requerente”.

E, no final, no que apenas à acção principal diz respeito, ofereceu apenas prova testemunhal, e não qualquer outra diligência, designadamente aquela a que se refere o artigo 436º do Código de Processo Civil.

Assim sendo, não se tratou de um “mero erro material ou de escrita”, na medida em que nada se escreveu, quanto a essa diligência ora requerida; como também se não verifica erro de cálculo, ou qualquer inexactidão ou lapso manifesto.

Não se trata de qualquer erro material, mas simplesmente da ausência de qualquer requerimento para a produção de prova documental, designadamente, da que ora se requer. Nada impedia que a prova de que “a bancada Topo Norte não era afeta exclusivamente a adeptos da requerente” fosse produzida pelas testemunhas arroladas pela Demandante ou através de qualquer outro meio de prova documental. Não se percebe, de resto, porque é que é a informação pretendida não possa ser obtida na LPFP directamente pela própria Demandante, uma vez que esta é associada daquela.

Posto isto, e após audição da Demandada, cumpre decidir.

Nos termos da alínea c) do n.º 5, do artigo 43º da Lei do TAD, o colégio arbitral, por sua iniciativa ou a requerimento das partes, “promover a entrega de documentos em poder das partes ou de



Tribunal Arbitral do Desporto

k

terceiros”, na esteira do princípio do inquisitório consagrado no artigo 411º do Código de Processo Civil.

Com efeito, nos termos do artigo citado do CPC, “incumbe ao juiz realizar ou ordenar, mesmo officiosamente, todas as diligências necessárias ao apuramento da verdade e á justa composição do litígio, quanto aos factos de que lhe é lícito conhecer”.

E citamos, o que em anotação ao artigo 411º do Código de Processo Civil, escreve o Conselheiro Abrantes Geraldês (cfr. Código de Processo Civil Anotado, Volume I, página 484:

“Já nas situações em que cada uma das partes tenha promovido as diligências probatórias ajustadas à situação litigiosa, cumprindo com diligência o ónus que lhe competia, nada impedirá o juiz de aceder, por sua iniciativa, a outros meios de prova (v.g. documentos na posse de qualquer das partes ou de terceiros, perícia que o caso justifique ou inquirições adicionais que repute indispensáveis para a descoberta da verdade) utilizando um critério objectivo para aferir da necessidade ou da conveniência das diligências probatórias suplementares com vista ao apuramento da verdade”.

Ora, para o apuramento da verdade e justa composição do litígio, será absolutamente determinante saber se a bancada Topo Norte era ou não afecta exclusivamente a adeptos da Demandante.

Nestes termos, defere-se a pretensão da Demandante, no sentido de se oficial à Liga Portuguesa de Futebol Profissional para, no prazo de



Tribunal Arbitral do Desporto

k

dez dias, informar este tribunal de quantos bilhetes foram vendidos, ou, no mínimo, se foram vendidos bilhetes através da parceria que estabeleceu com os hipermercados Continente e a que bancada se destinavam.

No dia 4 de Agosto de 2025, a Liga Portuguesa de Futebol Profissional respondeu ao ofício do TAD esclarecendo que “*foram vendidos todos os 750 bilhetes cedidos ao abrigo da parceria com o Continente*” e que *esses bilhetes foram emitidos para os sectores 1, 2,3 e 7, com acesso exclusivo pela porta 22, localizados na Bancada Poente Nível 3º.*

Apenas foi oferecida prova testemunhal por parte da Demandante, a qual teve lugar no dia 10 de Setembro de 2025, tendo sido inquiridas as testemunhas Pedro Guimarães Coelho Lima e Marco Talina.

Finda a inquirição das testemunhas, Demandante e Demandada produziram alegações orais.

FACTOS PROVADOS

7. Analisada e valorada a prova produzida nos autos com relevância para a decisão desta causa, consideram-se provados os seguintes factos:

- a) - No dia 09.03.2025, pelas 20h30m, no Estádio Bessa XXI, no Porto, realizou-se o jogo oficial n.º 12504, disputado entre a Boavista Futebol Clube - Futebol SAD (BFC) e Vitória Sport Clube - Futebol SAD (VSC), a contar para a 25.ª jornada da Liga Portugal Betclic;



Tribunal Arbitral do Desporto



- b) - Pelas 22:18, adeptos afectos à Demandante, que se encontravam na Bancada Topo Norte, nível 2, arremessaram tochas incandescentes, uma das quais atingiu uma adepta da Demandante que se encontrava na mesma Bancada, causando-lhe queimaduras do 3º grau nos membros inferiores, tendo sido afectados os tendões e com necessidade de se fazerem enxertos, levando ao internamento hospitalar até ao dia 18-03-2025;
- c) - O Boavista Futebol Clube, proprietário do Estádio do Bessa, onde se realizou o jogo referido em a) e também arguido no mesmo processo disciplinar que sancionou o Demandante, não impediu a introdução no Estádio, nem a utilização de artefactos pirotécnicos.

8. Não se provou:

- a) - Que para a Bancada Norte tivessem sido vendidos bilhetes ao abrigo da parceria com os hipermercados Continente;
- b) - Que a Demandante não tivesse tomado medidas pedagógicas para prevenir os comportamentos dos adeptos em causa, não identificados;
- c) - Que a Demandante não tivesse adoptado medidas de controlo, vigilância e repressão eficazes que dissuadissem ou fizessem cessar em tempo útil os mesmos comportamentos;
- d) - Que a Demandante não agiu com cuidado e diligência a que que está regulamentarmente obrigada e que era capaz de observar para evitar a conduta daqueles adeptos.



9. O Colégio Arbitral deu como provado o facto constante da alínea a) com base no relatório do Árbitro (fls.8 a 12 do PD) e relatório do Delegado (fls.13 a 15 do PD).

No que respeita alínea b), a convicção de que o artefacto pirotécnico proveio dos adeptos da Demandante assenta no processo disciplinar, designadamente, no relatório do Delegado (fls.11 a 13), relatório do Policiamento Desportivo (fls.16 a 19), esclarecimentos prestados pelo Comandante do efectivo policial destacado para o jogo em apreço (fls.113 a 114) e o comunicado da Demandante (fls.138).

O facto constante da alínea c) resulta da matéria dada como provada na decisão do Conselho Disciplina.

10. Quanto à matéria de facto dada como não provada, corresponde a uma alegação feita pela Demandante, para cuja prova requereu uma informação por parte da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, que foi respondida em sentido contrário, não tendo sido impugnada pela Demandante.

No que respeita às restantes alíneas sobre os pressupostos de facto da responsabilidade da Demandante, entendeu-se que não foi produzida nenhuma prova nesse sentido.

Na realidade, nenhum dos documentos juntos aos autos, concretamente aqueles invocados na decisão em crise, evidencia, ou sequer indicia, qualquer comportamento culposos da Demandante relacionado com a omissão de qualquer dever, legal ou regulamentar, nada ali estando enunciado, de forma concreta e objetiva, quanto a não ter adoptado medidas para evitar o comportamento de quem lançou o referido artefacto e de onde se pudesse estabelecer um nexo



Tribunal Arbitral do Desporto

de causal da atuação (por ação ou por omissão) da Demandante com a conduta do(s) seu(s) adepto(s) e, assim, dela se pudesse retirar o juízo de censurabilidade subjacente a uma violação culposa por sua parte de deveres *in vigilando* e/ou *in formando*.

Para além disso, do depoimento das duas testemunhas que foram ouvidas, resultou que a Demandante adopta medidas preventivas da violência nos estádios e sanciona os seus associados por actos de violência que cometam.

Acresce que na qualidade de equipa visitante, a Demandante não teve nenhuma capacidade ou influência, mesmo que indireta, no controle da entrada de objetos proibidos no estádio, os quais passaram pela vigilância da segurança e da PSP à entrada para a respetiva bancada. Pelo contrário, provou-se que Boavista Futebol Clube, proprietário do Estádio do Bessa, onde se realizou o jogo referido em a) e também arguido no mesmo processo disciplinar que sancionou o Demandante, não impediu a introdução no Estádio, nem a utilização de artefactos pirotécnicos.

Impor à Demandante a obrigação de fazer prova de tudo ter feito para evitar aqueles comportamentos seria bulir com as suas garantias de defesa, em contravenção, entre outros, com o disposto no artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa. Uma vez que a existência da infração acima enunciada só pode resultar de um comportamento culposos do clube - afastada que está a possibilidade de qualquer responsabilidade objetiva - ou seja, de este ter violado (por ação ou omissão) um concreto dever legal ou regulamentar que lhe era imposto, a acusação teria que descrever, em primeiro lugar, o que fez, ou deixou de fazer, a Demandante, por referência a concretos deveres (legais ou regulamentares), e, em segundo, por que forma essa atuação do clube facilitou ou permitiu o lamentável e censurável



Tribunal Arbitral do Desporto

comportamento do(s) adepto(s). Que deveres foram violados e quais os concretos factos praticados pela Demandante que consubstanciam a verificação de todos os elementos típicos (objetivo e subjetivo) do tipo da infração disciplinar em causa? Não ficou provado um único facto que pudesse materializar a imputada violação pela Demandante dos seus deveres (quais em concreto?) de prevenir e reprimir eventuais condutas incorretas dos sócios, simpatizantes, adeptos e espectadores, abstendo-se, em termos efetivos (e não presumidos), da prática de determinadas acções, comportamentos ou atividades. Refiro-me, a título de exemplo, (i) à omissão de certas e determinadas medidas de segurança (quais?), (ii) à não emissão de regulamentos internos que punam os sócios, adeptos ou simpatizantes quando incorretos e violentos (quais?), (iii) à omissão de medidas concretas relativas à proteção dos outros utentes dos recintos desportivos (quais?), (iv) à falta de cooperação com as forças de segurança ou da não requisição e/ou pagamento do policiamento (qual?) ou, ainda, (v) ao incitamento à violência ou à intolerância por via de qualquer concreto comportamento que tenha sido adotado, antes, durante e depois do jogo, enfim da omissão de algum concreto comportamento da Demandante que concorresse para a prevenção da violência dos adeptos, sócios ou simpatizantes (quais?).

Por último, o facto de ter acontecido o que aconteceu, de não terem tido, neste caso, sucesso as medidas implementadas pela Demandante, e de o ato em causa ter provocado as lesões que provocou na jovem de 16 anos, não é, obviamente, por si só, fundamento para daí se retirar uma atuação culposa da Demandante e, conseqüentemente, de se lhe poder imputar responsabilidade disciplinar.

Pelas razões expostas entendeu-se que não se provaram aqueles factos integradores de atuação culposa da Demandante.



Tribunal Arbitral do Desporto

d

O DIREITO

10. Trata-se de uma infracção disciplinar específica dos clubes, qualificada de grave. No caso *sub judice* por força do arremesso de uma tocha, alegadamente por parte de adeptos da Demandante.

Assim, trazemos à colação o acórdão proferido por este mesmo Colégio Arbitral no Processo 52-A/2022, a propósito do Acórdão proferido pelo Conselho de Disciplina da Demandada no Processo nº 91/2021/2022, que aliás viria a revogar na acção principal, que condenara a ora Demandante, pela prática da infracção prevista e punida pelo artigo 181º do RDLFPF - “*infracção dos espectadores*”, qualificada também de “*grave*”.

Quer dizer: não são situações idênticas, porque no caso *sub judice* estamos perante uma infracção cometida por um clube e no caso citado uma infracção por parte de um espectador; mas não deixa, em ambos os casos, de se tratar da responsabilização do clube por força de um comportamento de um seu sócio ou adepto.

Escreveu-se então no acórdão que julgou procedente o pedido da Demandante (52/2022), com referência à deliberação do Conselho de Disciplina, e que mereceu a concordância do Tribunal Central Administrativo do Sul (Processo 15/23.0BCLSB): “*é o respeito pelo princípio da ética desportiva, enquanto desiderato transversal a todo o ordenamento jurídico desportivo, que impõe que os clubes se vejam constituídos numa posição de garante face aos comportamentos dos seus agentes desportivos e dos seus adeptos, adstritos legal e*



Tribunal Arbitral do Desporto

f

regulamentarmente a cumprir o correspondente dever de prevenir/evitar toda e qualquer alteração da ordem e da disciplina que ocorra por atuação daqueles que o representam e/ou o apoiam por ocasião de um evento desportivo".

Mereceu igualmente o nosso acordo que "os clubes são responsáveis pelas infrações praticadas pelos seus adeptos, por força da violação de deveres legais relativos à prevenção e combate à violência no desporto, designadamente, por deficiência de vigilância ou controlo ou em virtude de carências relativas à promoção activa dos valores que integram a ética desportiva".

Também mereceu o nosso acolhimento que "aos clubes impõe-se o cumprimento de deveres legais específicos dirigidos a acautelar, precaver, prevenir, formar, zelar e incentivar o espírito ético desportivo dos seus adeptos e simpatizantes, especialmente junto dos grupos organizados, deveres esses que lhe são direta e expressamente impostos" - pese embora o comportamento em apreço ser individual e não de um grupo organizado.

Aceitou-se ainda que "responsabilidade pelo incumprimento desses deveres é, por isso, de imputação directa, própria e concreta à entidade participante de espectáculos desportivos, designadamente aos clubes ou sociedades desportivas", mas quando se prove que actuou com culpa, e se provem, em concreto, factos demonstrativos de que podia "ter evitado a ocorrência de factos disciplinarmente puníveis, praticados pelos seus adeptos ou simpatizantes, durante o espetáculo", e não concluir simplesmente, em abstracto, que "esse efeito resulta do não cumprimento de deveres que estão na sua titularidade, enquanto responsável por todas as matérias preventivas de segurança". Do próprio conceito de infracção disciplinar insito no artigo 17º resulta a necessidade de alegação e prova do dever violado.



Tribunal Arbitral do Desporto

Importa salientar que a decisão final daquele processo, que anulou a decisão do Conselho de Disciplina, foi objecto de recurso para o Tribunal Central Administrativo Sul (Proc.^o n.^o15/23.0BCLSB), que não lhe deu provimento, e, tomando posição sobre a imputação da responsabilidade dos factos à Demandante, na hipótese de se terem verificado os pressupostos, se limitou a reproduzir as considerações feitas no acórdão proferido na providência cautelar.

Nesta conformidade, não é possível imputar responsabilidade à Demandante, uma vez que se não verificam os pressupostos de facto que integram a previsão do artigo 118.^o, n.^o1 do RDLFPF, ou seja, não se alegou nem provou qualquer conduta da Demandante, violadora dos deveres que lhe sejam impostos pelos regulamentos e demais legislação aplicável, que determinasse a conduta do(s) indivíduo(s) que arremessou(aram) a tocha, que atingiu uma espectadora que se encontrava na mesma bancada, ferindo-a.

DECISÃO

Nestes termos decide o Colégio Arbitral, por maioria, julgar procedente o recurso interposto pela Demandante Vitório Sport Clube - Futebol SAD, da aplicação da sanção pela prática da infracção prevista no n.^o 1 do artigo 118.^o do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa do Futebol Profissional de 2024/2025, anulando-se assim a deliberação do Plenário da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada, Federação Portuguesa de Futebol.



Tribunal Arbitral do Desporto

CUSTAS

Custas pela Demandada, que, tendo em consideração que foi atribuído o valor de trinta mil euros e um cêntimo se fixam no valor total de € 4 980,00 (quatro mil novecentos e oitenta euros), acrescido de IVA à taxa legal, ao abrigo do disposto nos artigos 76º, números 1 e 3, e 77º, números 2 e 4 da Lei nº 74/2013 de 6 de Setembro e da Portaria nº 301/2015, de 22 de Setembro, com a redacção da Portaria nº 314/2017, de 24 de Outubro, engobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral.

Notifique-se.

Lisboa, 29 de Setembro de 2025

O Presidente do Colégio Arbitral,

(JOSÉ EUGÉNIO DIAS FERREIRA)

A presente decisão é assinada pelo Árbitro Presidente, em conformidade com o disposto no artº 46º alínea g), da LTAD, tendo sido obtida a prévia concordância do árbitro indicado pela Demandante, Dr. José Ricardo Gonçalves, e com declaração de voto do indicado pela Demandada, Dr. Sérgio Castanheira, que faz parte integrante deste acórdão.

Declaração de Voto

Discordo da fundamentação vertida na decisão sobre a matéria de facto não provada em b), c) e d), bem como sobre a matéria de direito.

Perante a prova da primeira aparência resultante do facto de os adeptos afeto à Demandante, que se encontravam na Bancada Topo Norte, nível 2, terem arremessado tochas incandescentes, uma das quais atingiu uma adepta da Demandante que se encontrava na mesma Bancada, causando-lhe queimaduras do 3º grau nos membros inferiores, tendo sido afectados os tendões e com necessidade de se fazerem enxertos, levando ao internamento hospitalar até ao dia 18-03-2025, bem como da prova documental produzida para se colocar em causa tais factos seria necessário, pelo menos, colocar os julgadores em dúvida. Para tal seria necessário, então, trazer ao processo provas que contrariassem/infirmassem o constante nos documentos, o que não sucedeu.

A demandante não trouxe aos autos qualquer prova que infirme ou descredibilize o constante nos relatórios não tendo o Tribunal, assim, que duvidar das declarações e factos ali constantes. Era à demandante que cabia demonstrar quais foram as medidas pedagógicas para prevenir os comportamentos dos adeptos em causa.

O que aqui está em causa é a criação de uma situação de perigo para a segurança dos agentes desportivos ou dos espectadores de um jogo oficial ou de risco para a tranquilidade e a segurança públicas (artº 118º nº 1 al. a) e poucas serão as situações que num estádio de futebol possam criar mais perigo do que o lançamento de artefactos pirotécnicos, como tristemente foi facto numa malfadada Final de uma Taça de Portugal em que resultou a morte de um adepto de um clube derivado do lançamento de um desses artefactos.

Sobre a responsabilidade disciplinar de agentes desportivos, em particular dos clubes, pronunciou-se o Tribunal Constitucional. No acórdão n.º 730/95, proferido no âmbito do Proc.º n.º 328/91, a propósito da sanção em causa no caso controlo daquele tribunal, que era a da interdição dos estádios por comportamentos dos adeptos dos clubes, entendeu-se o seguinte:

“Não é, pois, uma ideia de responsabilidade objetiva que vinga in casu, mas de responsabilidade por violação de deveres. Afastada desde logo aquela responsabilidade objetiva de o artigo 3.º exigir, para a aplicação da interdição dos recintos desportivos, 41/54 que as faltas praticadas por espectadores nos recintos desportivos possam ser imputadas aos

Y

clubes (...). Por fim, o processo disciplinar que se manda instaurar (...) servirá precisamente para averiguar todos os elementos da infração, sendo que, por essa via, a prova de primeira aparência pode vir a ser destruída pelo clube responsável (por exemplo, através da prova de que o espectador em causa não é sócio, simpatizante ou adepto do clube)”.

As presunções naturais, judiciais, têm como fundamento as regras práticas da experiência. O juiz, com base no saber de experiência, tira ilações de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido. As presunções naturais consistem no tirar ilações pelo juiz de um para outro facto que se encontram ligados por uma especial e particular relação.

Estamos perante um juízo de probabilidade em relação ao facto presumido, pelo que as presunções naturais podem ser ilididas mediante simples contraprova. Enquanto as presunções legais, para serem ilididas, carecem de prova do contrário, já as presunções judiciais podem ser ilididas mediante a criação de dúvida sobre a realidade do facto presumido no espírito e mente do juiz. Assim sendo, se a simples contraprova é bastante para colocar em crise o juízo de probabilidade do juiz relativamente ao facto presumido então não se verifica qualquer inversão do ónus da prova. Na verdade, a inversão do ónus da prova apenas ocorre quando haja presunção legal, dispensa ou liberação do ónus da prova, ou convenção válida nesse sentido, e, de um modo geral, sempre que a lei o determine.

O arremesso de engenhos pirotécnicos por parte dos adeptos do clube visitante é sinónimo de não terem sido cumpridos os deveres de vigilância e formação sobre os mesmos. Perante a prova de que os atos ocorreram naquela bancada e naquela concreta zona pode-se presumir, com base em experiências de vida (presunções naturais), que os atos foram praticados por adeptos do clube visitante e de que não foram cumpridos os deveres de vigilância e formação.

Por estarmos perante uma presunção natural, ao referido clube cabia criar dúvidas no julgador sobre o facto presumido de forma a não ser sancionado disciplinarmente. A prova dos factos constitutivos da infração cabe à acusação. As dificuldades, por parte da federação desportiva e Liga, em identificar o concreto individuo agente dos atos podem e devem ser diminuídas com o recurso a esta figura técnica probatória – presunção natural, judicial, ou prova prima facie – sem se tornar necessário proceder à inversão do ónus da prova.

Em caso de verificação dos referidos atos sem que resulte, da investigação, circunstâncias que criem dúvidas no julgador sobre a existência e a origem dos atos ou sobre o cumprimento dos deveres de vigilância e formação dos adeptos, deverá haver lugar a sanção disciplinar. Se da investigação, composta por qualquer meio de prova legalmente admissível, resultar a

certeza no julgador da inexistência das infrações por parte dos adeptos do clube, o processo disciplinar deverá ser arquivado. Por fim, se da investigação resultar uma dúvida insanável (por o clube ter apontado alguma causa bastante provável de os atos não terem sido praticados por seus adeptos ou de o clube ter cumprido com os seus deveres) o processo disciplinar deverá igualmente ser arquivado pela aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

A utilização de provas indiretas e de presunções judiciais em direito penal é hoje pacificamente aceite pela jurisprudência (acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, 09.05.2012, proc. 347/10.8PATNV.C - A presunção judicial é admissível em processo penal e traduz-se em o tribunal, partindo de um facto certo, inferir, por dedução lógica, um facto desconhecido; As presunções de facto - judiciais, naturais ou hominis - fundam-se nas regras da experiência comum).

Pelo exposto e *a fortiori* não se vislumbra qualquer razão para se afastar as presunções judiciais do âmbito do direito disciplinar sancionatório. De um lado encontra-se o interesse público de combate à violência associada ao desporto e, do outro lado, o interesse do clube desportivo em não ser sancionado disciplinarmente por comportamento dos adeptos nos casos em que não haja a certeza absoluta de merecer um juízo de censura.

De acordo com o n.º2 do art. 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, que tem como epígrafe, direito a um processo equitativo, “qualquer pessoa acusada de uma infracção presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada.”.

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem foi bem claro ao concluir que “...does not therefore regard presumptions of fact or of law provided for in the criminal law with indifference. It requires States to confine them within reasonable limits which take into account the importance of what is at stake and maintain the rights of the defence”.

Se os clubes não fossem sancionados pelos comportamentos dos seus adeptos mediante a aplicação de presunções judiciais as medidas que visam combater a violência associada ao desporto nos recintos desportivos não passariam de meras intenções teóricas inexecutáveis, comprometendo-se verdadeiramente o alcance dos tão proclamados objetivos.

O princípio da presunção da inocência impõe a proibição de o administrado ser “prejulgado”, acusando-o e condenando-o sem a apresentação de provas sobre a configuração, da infracção ou sem lhe ser dada a oportunidade de apresentar provas justificativas dessa mesma infracção ou do cumprimento da diligência devida. Mas a verdade é que, como se viu, por via de uma presunção natural de culpa o clube não tem que fazer prova absoluta da não verificação dos

pressupostos legalmente exigidos, bastando-lhe efetuar a contraprova, fundada num mero juízo de probabilidades.

O combate à violência associada ao desporto nos estádios só pode aspirar alcançar os objetivos propostos mediante um regime jurídico severo, duro, mediante uma maior responsabilização dos clubes. Como confirma o Código da Ética Desportiva, “a sociedade e o indivíduo só poderão aproveitar plenamente as vantagens potenciais do desporto se o fair play deixar de ser uma noção marginal para tornar-se uma preocupação central”, e que “a este conceito deve ser concedida prioridade absoluta por todos aqueles que, directa ou indirectamente, influenciam e promovem a experiência vivida pelas crianças e adolescentes no desporto”. As condutas consideradas antidesportivas influenciam negativamente a opinião pública. A descredibilização do desporto leva à perda de público, o que, por sua vez, conduz ao afastamento da publicidade que, como sabemos, é o motor desta indústria.

O princípio da proibição do excesso pode decompor-se em três subprincípios: a) princípio da conformidade ou adequação de meios; b) princípio da exigibilidade ou da necessidade; c) princípio da proporcionalidade em sentido restrito.

Segundo o princípio da conformidade ou adequação, a medida adotada para a realização do interesse em vista deve ser apropriada à prossecução dos fins a ele subjacentes. Constituirá o regime em análise um meio adequado/idóneo para a combater violência associada ao desporto nos estádios? O regime estabelecido torna-se, efetivamente, um meio de promover os bens jurídicos referidos porquanto, para além de constituir uma ameaça sobre os clubes, desincentiva os adeptos a levar a cabo os comportamentos em causa. Apesar de tudo, este meio não é, por si só, bastante para que se alcancem esses objetivos. Ou seja, o combate à violência associada ao desporto nos recintos desportivos não depende apenas da aplicação de coimas aos clubes por comportamento dos seus adeptos com recurso às presunções judiciais. É necessária não só a repressão, mas também a prevenção do fenómeno em causa. Não significa isto, porém, que o regime estabelecido seja desadequado/inidóneo para se atingir aqueles objetivos. É certo existir aqui uma relação medida-fim adequada, contribuindo aquela para este. Não deixa de ser verdade que com a consagração de um regime menos exigente os adeptos são mais tentados a deflagrar potes de fumo. Concluo, portanto, que o regime aqui em análise é uma medida apropriada e adequada ao combate à violência associada ao desporto.

O princípio da exigibilidade ou necessidade, também conhecido por princípio da menor ingerência possível, impõe que para a obtenção de determinados fins não seja possível adotar

outro meio menos oneroso. A consagração de presunções legais poderia ser um meio idóneo à promoção dos objetivos referidos. Não se contesta tal posição. Presumindo-se o clube culpado, e invertendo-se o ónus da prova, dificulta-se substancialmente o modo pelo qual este pode eximir-se à sanção disciplinar. No entanto, apenas pelo aumento da carga probatória do praticante desportivo não se consegue pôr fim a todas as situações. Em segundo lugar, a consagração de uma presunção legal de culpa, que tem como consequência a inversão do ónus da prova, atenta contra o princípio da presunção de inocência – *in dubio pro reo* – consagrado no art. 32.º, n.º2, da CRP, aplicável às sanções disciplinares também por via do princípio do Estado de direito. Não se torna difícil também avançar hipóteses menos lesivas para os clubes. No entanto, tendo em consideração a dificuldade em identificar os concretos agentes e o modo como os objetos entraram no estádio, a não aplicação de presunções judiciais levaria à não aplicação de qualquer sanção na maioria dos casos o que impossibilita alcançar qualquer objetivo proposto. Concluo portanto que o regime em análise não é desnecessário aos fins em vista.

Cumpra ainda questionar se o regime legal em análise está de acordo com o princípio da proporcionalidade, em sentido estrito. Torna-se conveniente não elevar a luta pelos referidos objetivos a um estatuto divino. O combate ao fenómeno aqui em causa é hoje um fenómeno complexo que terá de beneficiar de medidas educacionais, preventivas e de consciencialização de toda a comunidade. Da mesma forma que é impossível erradicar da sociedade práticas criminosas ou que atentam contra outras regras jurídicas, jamais se poderá aspirar à completa erradicação das práticas em causa nos presentes autos. Não quero com isto dizer que se deva abdicar da luta pelo alcance dos objetivos propostos, mas tão só que deverão ser respeitados determinados limites por forma a que não se ofendam outros princípios e direitos, também eles fundamentais à luz do nosso ordenamento jurídico.

No presente caso cumpre ter presente, em primeiro lugar, que o combate à violência no desporto tem dignidade constitucional, artigo 79.º da CRP: "Incumbe ao Estado, em colaboração com as escolas e as associações e colectividades desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto, bem como prevenir a violência no desporto."

Em segundo lugar, as sanções aqui em causa são de natureza não privativas da liberdade aplicadas a pessoas coletivas e não singulares. Acontece que o princípio da presunção de inocência tem como princípio estruturante, basilar, a dignidade da pessoa humana.

1

Em terceiro lugar, os factos dados como provados resultam de relatórios que goza de uma presunção de veracidade. Desde modo, os poucos ou quase inexistentes danos eventualmente causados com as presunções judiciais aplicadas não são desproporcionais aos ganhos que se pode obter, nomeadamente no combate à violência associada ao desporto nos recintos desportivos. Para evitar a prática, por parte dos adeptos, de comportamentos antidesportivos como os em causa nos presentes torna-se necessário implementar um regime não só de prevenção, mas também de repressão ao referido fenómeno. O sancionamento das condutas em causa desincentiva, de alguma forma, a prática pelos adeptos de atos como os em causa nos presentes autos. Para quem entenda que o combate à violência associada ao desporto nos recintos desportivos não se encontram, de *jure condito*, suficientemente eficaz, um caminho possível, de *jure condendo*, será a previsão de sanções mais severas e não o aliviar do regime como parece resultar da decisão aqui em causa, sendo certo que o Tribunal Constitucional já se pronunciou sobre tal matéria e em sentido favorável/admissível, conforme acórdão supra referido. A consagração de presunções judiciais apenas pode, eventualmente, “beliscar” a segurança jurídica nas escassas situações em que o clube não conseguiu criar no julgador a dúvida sobre a ilicitude ou a sua negligência. Tal limitação torna-se, no entanto, bastante razoável tendo em consideração a eficácia na promoção do combate à violência associada ao desporto que estas medidas podem alcançar.

Conforme entendeu o Tribunal da Relação de Lisboa, no âmbito do processo 679/06.0GDTVD.L1, em 04.07.2012, "I -A verdade a que se chega no processo não é a verdade verdadeíssima, mas uma verdade judicial e prática, uma «verdade históricoprática e, sobretudo, não [é] uma verdade obtida a todo o preço, mas processualmente válida». Tratar-se de uma verdade aproximativa ou probabilística, como ocorre com a toda a verdade empírica, submetida a limitações inerentes ao conhecimento humano e adicionalmente condicionada por limites temporais, legais e constitucionais. Assim, numa indagação racional sobre o mundo e o homem, a verdade material consiste na conformidade do pensamento ou da afirmação com um dado factual, material ou não. II — A doutrina tem agasalhado e compactado o critério operante de origem anglosaxónica, decorrente do princípio constitucionalmente consagrado da presunção de inocência (cf. n.º 2 do art. 32.º da CRP) e com base no qual o convencimento do tribunal quanto à verdade dos factos se há-de situar para além de toda a dúvida razoável. III — A dúvida razoável (*a doubt for which reasons can be given*) poderá consistir na dúvida que seja “compreensível para uma pessoa racional e sensata”, e não “absurda” nem apenas meramente “concebível” ou “conjectural”. Nesta óptica, o convencimento pelo tribunal de que determinados factos estão provados só se poderá

f

alcançar quando a ponderação conjunta dos elementos probatórios disponíveis permitirem excluir qualquer outra explicação lógica e plausível. III — Contrariamente ao que acontece v.g. com o n.º 2 do art. 192.º, do Código de Processo Penal Italiano que estatui que “a existência de um facto não pode ser deduzida de indícios a menos que estes sejam graves, precisos e concordantes” a nossa lei adjectiva penal não regula os pressupostos específicos para a operacionalidade da prova indiciária. IV — Os indícios recolhidos devem ser todos apreciados e valorados pelo Tribunal de julgamento em conjunto, de um modo crítico e inseridos no concreto contexto histórico de onde surgem. Nessa análise crítica global, não podem deixar de ser tidos em conta, a par das circunstâncias indiciadoras da responsabilidade criminal do arguido/acusado, também, quer os indícios da própria inocência, ou seja os factos que impedem ou dificultam seriamente a ligação entre o arguido/acusado e o crime, quer os “contra indícios”, isto é, os indícios de cariz negativo que a partir de máximas de experiência, exaurem ou eliminam a conclusão de responsabilização criminal extraída do indício positivo. Se existe a possibilidade razoável de uma solução alternativa, ou de uma explicação racional e plausível descoincidente, dever-se-á sempre aplicar a mais favorável ao arguido/acusado, de acordo com o princípio *in dubio pro reo*.”

In casu, à demandante caberia demonstrar a inexistência dos pressupostos da punição, nomeadamente o que em concreto foi feito para se poder concluir que o clube não agiu com a negligência que o deflagrar de engenhos pirotécnicos. Ao clube caberia provar que foram efetuados esforços para o cumprimento dos deveres de formação dos adeptos ou da montagem de um sistema de segurança que, repete-se, não sendo imune a falhas, levasse à conclusão de que estas ocorrências se verificaram com carácter excecional. Ora, a demandante não fez essa demonstração, pelo que se devem considerar, neste caso, verificados os pressupostos de que depende a aplicação das sanções aplicadas pela decisão recorrida.

Por todo o exposto não posso concordar com a fundamentação da decisão. Neste sentido tenha-se presente a jurisprudência unânime do STA, e já são vários os acórdãos que apontam todos no mesmo sentido e que aqui acabei de explicar. Acórdão do STJ de 20.12.2018 processo 08/18.0BCLSB: “...A presunção de veracidade dos factos constantes dos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da LPFP que tenham sido por eles percecionados, estabelecida pelo art. 13º, alínea f) do Regulamento Disciplinar da LPFP, conferindo ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que ela se sustenta mediante a mera contraprova dos factos presumidos, não é inconstitucional; O acórdão que revogou a decisão do TAD, partindo do pressuposto que em face do princípio da presunção de inocência do

X
A

arguido, não se poderia atender a quaisquer presunções como a resultante do relatório de ocorrências do jogo, incorre em erro de direito, devendo, por isso, ser revogado." A título de exemplo, acórdão do STJ de 23 de maio de 2019, processo n.º 64/18.0BCLSB: "i) A responsabilidade disciplinar dos clubes e sociedades desportivas prevista no art. 187.º do referido RD/LPFP pelas condutas ou os comportamentos social ou desportivamente incorretos que nele se mostram descritos e que foram tidos pelos sócios ou simpatizantes de um clube ou de uma sociedade desportiva e pelos quais estes respondem não constitui uma responsabilidade objetiva violadora dos princípios da culpa e da presunção de inocência; ii) A responsabilidade desportiva disciplinar ali prevista mostra-se ser, *in casu*, subjetiva, já que estribada numa violação dos deveres legais e regulamentares que sobre clubes e sociedades desportivas impendem neste domínio e em que o critério de delimitação da autoria do ilícito surge recortado com apelo não ao do domínio do facto, mas sim ao da titularidade do dever que foi omitido ou preterido." Acórdão do STJ de 05.09.2019 proferido no âmbito do processo n.º 065/18.9BCLSB: "... A responsabilidade disciplinar dos clubes e sociedades desportivas pelos comportamentos social ou desportivamente incorrectos dos seus adeptos e simpatizantes não é objectiva, mas subjectiva por se estribar numa violação de deveres legais e regulamentares que sobre eles impendem; – Resultando da matéria de facto considerada provada que os comportamentos sancionados foram perpetrados por adeptos do Futebol Clube do Porto e que este incumpriu culposamente os deveres de formação e de vigilância a que estava adstrito, terá de se concluir que o acórdão recorrido incorreu em erro de julgamento quando considerou existir violação dos princípios da culpa e da presunção de inocência do arguido." Acórdão do STJ de 19.06.2019 proferido no processo n.º 01/18.2BCLSB: I - A prova dos factos conducentes à condenação do arguido em processo disciplinar não exige uma certeza absoluta da sua verificação, dado a verdade a atingir não ser a verdade ontológica, mas a verdade prática, bastando que a fixação dos factos provados, sendo resultado de um juízo de livre convicção sobre a sua verificação, se encontre estribada, para além de uma dúvida razoável, nos elementos probatórios coligidos que a demonstrem, ainda que fazendo apelo, se necessário, às circunstâncias normais e práticas da vida e das regras da experiência. II - A presunção de veracidade dos factos constantes dos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da Liga Portuguesa Futebol Profissional (LPFP) que tenham sido por eles percecionados, estabelecida pelo art. 13.º, al. f), do Regulamento Disciplinar da LPFP (RD/LPFP), conferindo ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que ela se sustenta mediante a mera contraprova dos factos presumidos, não infringe os comandos constitucionais insertos nos arts. 2.º, 20.º, n.º 4, e 32.º, n.os 2 e 10,

da CRP e os princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*. Acórdão do STJ de 19.06.2019, processo 048/19.1BCLSB: I - A prova dos factos conducentes à condenação do arguido em processo disciplinar não exige uma certeza absoluta da sua verificação, dado a verdade a atingir não ser a verdade ontológica, mas a verdade prática, bastando que a fixação dos factos provados, sendo resultado de um juízo de livre convicção sobre a sua verificação, se encontre estribada, para além de uma dúvida razoável, nos elementos probatórios coligidos que a demonstrem ainda que fazendo apelo, se necessário, às circunstâncias normais e práticas da vida e das regras da experiência. II - A presunção de veracidade dos factos constantes dos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da Liga Portuguesa Futebol Profissional (LPFP) que tenham sido por eles percecionados, estabelecida pelo art. 13.º, al. f), do Regulamento Disciplinar da LPFP (RD/LPFP), conferindo ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que ela se sustenta mediante a mera contraprova dos factos presumidos, não infringe os comandos constitucionais insertos nos arts. 2º, 20º, nº 4 e 32º nºs 2 e 10 da CRP e os princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*. III - A responsabilidade disciplinar dos clubes e sociedades desportivas prevista no art. 187.º do referido RD/LPFP pelas condutas ou os comportamentos social ou desportivamente incorretos que nele se mostram descritos e que foram tidos pelos sócios ou simpatizantes de um clube ou de uma sociedade desportiva e pelos quais estes respondem não constitui uma responsabilidade objetiva violadora dos princípios da culpa e da presunção de inocência. IV - A responsabilidade desportiva disciplinar ali prevista mostra-se ser, *in casu*, subjetiva, já que estribada numa violação dos deveres legais e regulamentares que sobre clubes e sociedades desportivas impendem neste domínio e em que o critério de delimitação da autoria do ilícito surge recortado com apelo não ao do domínio do facto, mas sim ao da titularidade do dever que foi omitido ou preterido. (art. 663º nº 7 do CPC).

Assim, a presente ação deveria ter sido improcedente, por não provada, e mantida a decisão recorrida.

Coimbra, 25 de setembro de 2025



Sérgio Castanheira

